



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO Nº 001/2026 – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO Nº: 067783

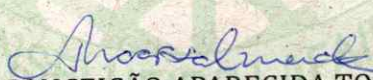
ASSUNTO: Anexação de Projeto de Lei (Matéria Idêntica/Correlata)

EMENTA: Anexa o PL protocolo nº 067783 ao PL nº 05/2026, protocolo nº 067753.

1. Considerando o disposto no Art. 190 do Regimento Interno desta Casa, que determina a tramitação conjunta de proposições que tratem de matéria idêntica ou correlata;
2. Considerando que o Projeto de Lei protocolo nº 067783, de autoria do Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva, versa sobre: "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E ESCOLAS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E LOCAIS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", matéria esta já tratada no Projeto de Lei nº 05/2026, de autoria da Vereadora Simone do Carmo Silva, que se encontra em tramitação nesta Casa;
3. **DETERMINO** a anexação do Projeto de Lei protocolo nº 067783 ao Projeto de Lei nº 05/2026.

Publique-se. À Secretaria para as providências de estilo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 28 DE JANEIRO DE 2026.


VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA
– Presidente da Câmara –



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA
PARA MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E ESCOLAS
PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E LOCAIS
DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas em creches e escolas da rede pública municipal situadas nas proximidades de suas residências ou locais de trabalho.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com TEA (Transtorno do Espectro Autismo) ou outros transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados por laudo médico emitido por neurologista, psiquiatra, neuropediatra ou psicólogo.

§ 2º A prioridade prevista no caput deste artigo aplica-se igualmente aos casos em que a guarda ou a responsabilidade legal sobre a criança seja exercida pelo pai ou por outro responsável legal.

Art. 2º A prioridade de matrícula de que trata esta Lei estende-se a todas as unidades educacionais da rede pública municipal que ofereçam educação infantil e ensino fundamental.

Art. 3º Para a efetivação do disposto nesta Lei, a mãe atípica ou o responsável legal deverá apresentar, no ato da matrícula, além dos documentos exigidos pela instituição de ensino para todos os alunos, a documentação comprobatória da condição do estudante a ser matriculado, bem como documento que comprove a localização da residência ou do local de trabalho do responsável legal.

Art. 4º As instituições de ensino poderão disponibilizar meios de comunicação e atendimento adequados, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa, com o objetivo de garantir a efetividade da prioridade de matrícula e prestar apoio às mães atípicas e às suas crianças.

Art. 5º Na hipótese de alteração da condição de emprego ou de moradia que justificou a matrícula prioritária, o responsável pelo estudante perderá, no ano letivo subsequente, a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

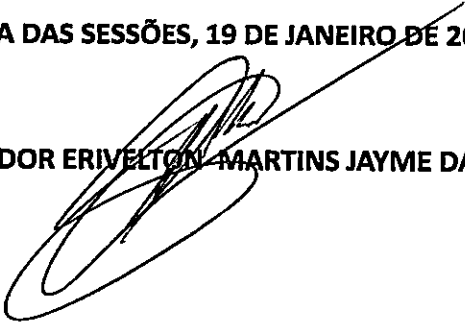
prerrogativa concedida por esta Lei, devendo a matrícula ocorrer conforme as regras gerais de zoneamento da rede pública de ensino.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JANEIRO DE 2026.

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar a logística diária das famílias de crianças diagnosticadas com **Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e outros transtornos globais do desenvolvimento, garantindo que, em situações de crise, o responsável legal possa ser acionado de forma rápida para assegurar o bem-estar emocional do aluno.

É de conhecimento geral que pessoas, especialmente crianças diagnosticadas com TEA, apresentam maior sensibilidade a situações que, sob a ótica de terceiros, podem parecer corriqueiras, mas que, para elas, são vivenciadas como episódios de intenso sofrimento.

Para crianças com Transtorno do Espectro Autista, o ingresso no ambiente escolar representa um momento especialmente delicado. A proximidade entre a escola e a residência ou o local de trabalho do responsável legal é fator essencial para que o acompanhamento familiar e o suporte necessário ocorram de maneira ágil e eficaz.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social e de promoção da inclusão educacional.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE JANEIRO DE 2026.

VEREADOR ERIVETON MARTINS JAYME DA SILVA